

Ao
Conselho Federal de Enfermagem – COFEN

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Ana Paula Mendonça Victor da Silva, CPF nº 821.501.765-72, vem, tempestivamente, oferecer

IMPUGNAÇÃO

ao edital de pregão eletrônico nº 32/2017 (Processo nº 925/2015) pelas razões de fato e de direito abaixo deduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

A realização do pregão está prevista para 25/10/2017. O item 4.2 do edital prevê que as eventuais impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão até 2 (dois) dias úteis anteriores àquela data, estando assim caracterizada a tempestividade do presente instrumento.

DOS FATOS

Foi publicado edital para contratação de serviços de diagramação e impressão do Manual de Direitos Humanos para a Enfermagem, com valor máximo fixado em R\$ 109.489,32 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 41.839,32 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos) para a diagramação e R\$ 67.650,00 (sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais) para a impressão. Conquanto sejam serviços absolutamente distintos, o órgão decidiu por reuni-los no pregão para um lance único a ser julgado por menor preço global aos argumentos, trazido nos itens 3.2. e 3.3. do Termo de Referência (Anexo I do Edital), assim resumidos: 1) que os serviços teriam características comuns; 2) que a contratação se referiria a um único objeto: confecção de manual; 3) que os serviços envolvidos, embora diferentes, seriam semelhantes e guardariam relação entre si; 4) a adjudicação por preço global proporcionaria economia de escala; 5) a divisão em dois itens poderia prejudicar o objeto; e 6) a contratação de um único prestador de serviços diminuiria o custo de gerenciamento para a Administração.

A fundamentação acima apresentada se revela equivocada e em dissonância com o mercado dos serviços a serem contratados, como se passa a demonstrar:

Os serviços de diagramação e impressão possuem naturezas absolutamente distintas e tal fato pode ser facilmente constatado no mercado, onde há inúmeros profissionais e empresas prestando exclusivamente serviço de diagramação, além de outras empresas que agregam ao seu portfólio serviços de programação visual, webdesign e serviços correlatos, sem contudo englobar serviço gráfico de impressão. Para provar essa alegação, basta mencionar o fato, público e notório, de que

inúmeros trabalhos são diagramados para veiculação exclusiva na internet, não havendo, portanto, impressão envolvida.

É fato também que grande parte das gráficas existentes no mercado possuem diagramadores contratados e costumam oferecer os dois serviços. Todavia, essa circunstância não torna a confecção de um manual, revista, livro ou qualquer outro trabalho gráfico “um único objeto”. O serviço de diagramação, até a finalização da arte, é sempre prévio à impressão e independente dessa. Envolve criação mais ligada ao intelecto, realizada em software próprio, enquanto a impressão exige espaço físico, maquinário adequado, insumos, empregados, etc. A perfeita separação desses serviços é de conhecimento do COFEN, que realizou a cotação dos serviços de forma independente e fixou preço máximo para cada um deles. A contratação em separado, portanto, não traz qualquer risco de “prejudicar o objeto”.

Faz-se imperioso ressaltar, portanto, que o fato de um segmento de empresas oferecer os dois serviços não pode ser tomado como fundamento para excluir do certame as empresas que oferecem apenas um deles. Nesse sentido, estabelece a Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

A ser mantido o entendimento trazido no edital, a consequência inevitável seria a menor competitividade no certame, uma vez que estariam excluídas as empresas exclusivamente de diagramação, com a contratação em valor acima do que seria possível alcançar em um pregão realizado por itens. Por outras palavras, atentaria contra a economicidade e traria prejuízo à Administração, o que, por certo, não é do interesse do órgão.

O entendimento contrário, no sentido de que a contratação conjunta poderia representar “economia de escala”, não se sustenta. Primeiro porque, como visto, são serviços totalmente distintos. Depois porque nada impede que as empresas que prestem os dois serviços possam participar do pregão lançando os menores preços por item, em ampla concorrência com empresas de diagramação. Trata-se, portanto, de caso típico alvejado pela súmula 247 do Tribunal de Contas da União – TCU, não incidindo a exceção nela mesma prevista:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Quanto ao argumento de que a contratação de uma única empresa traria diminuição do custo de gerenciamento do contrato, também não se revela suficiente para elidir a divisão em itens, seja por absoluta falta de previsão legal, seja por acarretar um cerceamento indevido na participação de empresas no certame. Ademais, cuidados adicionais podem ser inseridos no edital de modo facilitar o gerenciamento dos contratos, como, por exemplo, a obrigação de a empresa de diagramação prestar esclarecimentos e suporte quando do encaminhamento da arte final à gráfica e/ou realizar adequações necessárias requeridas por aquela.

DOS REQUERIMENTO

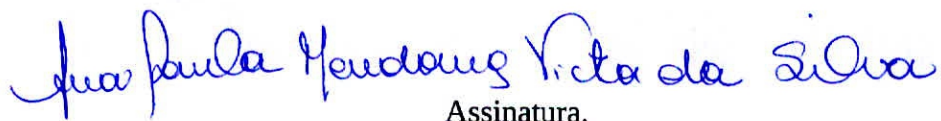
Ante a tudo quanto exposto, requer de Vossa Senhoria:

- 1) A apreciação da presente impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme item 4.3. do edital.
- 2) A retificação do edital licitatório no sentido de que a adjudicação seja realizada por item.
- 3) A adequação dos termos do edital impactados pela alteração.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Salvador, 13/10/2017.


Assinatura.